

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, ALINE FIGUEIRÊDO DE OLIVEIRA – PREGOEIRA
MUNICIPAL DE SARZEDO/MG**

**PROCESSO LICITATORIO Nº 57/2019.
PREGAO PRESENCIAL Nº 37/2019.**

Tecnôloga - Sarzedo, -24-Jul-2019 08:11-004219-1/2

SINARA BATISTA DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 069.542.106-92 e RG sob nº MG 12165329 , residente em Rua: Alameda Bouganville, nº 630, Bairro: Quintas da Lagoa, Sarzedo –MG, CEP: 32450-000, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 1º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital:

Artigo 41, § 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifos)

A presente impugnação foi apresentada no dia 24/07/2019.

Logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

DOS FATOS

Tendo em vista o princípio da competitividade, o edital acima cita que as empresas participantes tem que ter uma distância máxima de 15 km de raio, ainda no edital não consta que os serviços devem ser realizados na sede da empresa, vez que o instrumento convocatório está amplo ferindo assim a concorrência, uma vez que não limitado que a empresa deverá prestar os serviços em sede própria, se abre um "leque" onde a terceirização trará prejuízos a administração.

RAZOES DO RECURSO

Permitir que a terceirização, fere os princípios basilares vez que não se relaciona à competitividade, não estando os licitantes em igualdade de concorrência. As cláusulas assecuratórias devem assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

O § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes



ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Fato também que fere os princípios é a questão de delimitação referente a quilometragem para participação.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Assim, diante do exposto temos flagrante lesão aos princípios, que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou ainda que de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição e menor valor.

Devemos realçar que, quanto às regras de competição amplas, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra princípios.

Qualquer conduta que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatória fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade.

DO PEDIDO.

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital de licitação de Pregão Presencial nº 37/2019, e respectivamente, e, em seguida, dar continuidade no procedimento licitatório, a fim de determinar-se a republicação do Edital, retirando/retificando os itens apontados e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.)

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sarzedo 24 de julho de 2019.

Sinara Batista da Silva

SINARA BATISTA DA SILVA

CPF 069.542.106-92

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
COMISSÃO NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
SINARA BATISTA DA SILVA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
MG12165329 SSP MG

CPF 069.542.106-92 **DATA NASCIMENTO** 09/03/1987

FILIAÇÃO
ROBERTO SILVA
MARIA APARECIDA BATISTA ANDRADE DOS REIS

PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.** D

Nº REGISTRO 03680097010 **VALIDADE** 23/08/2021 **1ª HABILITAÇÃO** 06/09/2005

OBSERVAÇÕES
A

Sinara Batista da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL SARZEDO, MG **DATA EMISSÃO** 24/08/2016

Ana Cláudia Oliveira Perry
Diretora DETRAN/MG **08544765856**
ASSINATURA DO EMISSOR **MG498420442**

DETRAN/MG (MINAS GERAIS)

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1347526840

PROIBIDO PLASTIFICAR
1347526840

PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
 COMPRE COMO ORIGINAL
 24 07 19
Alvise
 Comissão Permanente de Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

Resposta à impugnação

Setor de Licitações

Assunto: **Resposta a impugnação**

Data: **01/08/2019.**

Modalidade: **Pregão Presencial 37/2019.** Processo licitatório **57/2019 - PRC 79/19**

Objeto: Registro de preços para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota do Município de Sarzedo/MG, com fornecimento de peças e acessórios genuínos da marca do veículo ou originais de fábrica, com base na tabela do Sistema Audatex Light Rede.

Da Tempestividade:

Trata-se de análise da impugnação enviada por SINARA BATISTA DA SILVA, CPF Nº 069.542.106-92, com data de protocolo em 24/07/2019; e considerando:

- a data marcada para abertura dos envelopes de proposta para o dia 31/07/2019;
- o prazo legal para impugnar o edital no termos do art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 ratificado no item 4.3 do edital, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação;

Portanto, conclui-se que tempestiva a impugnação ora em análise.

Do Mérito:

Alega a impugnante que o edital do PP 37/2019 não assegura igualdade de competição ao limitar a distância de 15 Km para prestação de serviço ora licitada, bem como não especifica os serviços que serão realizados na sede da empresa, entretanto, razão não assiste, senão vejamos:

Primeiramente cabe ressaltar que no edital em questão constam no Anexo VIII - Cláusula Décima Terceira, descritos detalhadamente todos os serviços que poderão ser terceirizados/subcontratados:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

13.1 Poderão ser subcontratados apenas prestação de serviços de retífica de motor, funilaria/lanternagem, capotaria/tapeçaria, eletricista, serviços de mola e suspensão de veículos pesados, reparos específicos de ambulâncias, reparos de pistão de caçambas e tomadas de força.

Quanto a questão da distância de 15 Km para a prestação de serviços, esta se justifica tendo em vista o objetivo de não onerosidade da prestação de serviço,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577-7010 CNPJ: 01.612.509/0001-58

comprometendo a economicidade do contrato, o que foi justificado no edital PP 37/20196 na Cláusula 9.2, vejamos:

9.2 Os serviços deverão ser realizados em oficina bem estruturada, situada a um raio de até 15 km da sede do MUNICÍPIO (evitando-se gastos deslocamento e/ou reboque).

Nesse sentido é o entendimento do TCE/MG:

“a limitação geográfica, *in casu*, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos”. (TCE/MG, Denúncia nº 932347, 2ª Câmara). (grifamos)

Por todo o exposto, recebo a impugnação posto que tempestiva, para no mérito julgá-la improcedente pelos fundamentos supramencionados.

Atenciosamente,

Aline Figueirêdo de Oliveira
Pregoeira Municipal.